

JULGAMENTO DE RECURSO

Processo n.º 01-066.500/22-00 – Pregão Eletrônico n.º 19/2022 – Contratação de empresa para prestação dos serviços de auditoria independente, abrangendo o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício, a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, inclusive as Notas Explicativas, a partir dos sistemas de compras e armazenamento de material, do controle das disponibilidades financeiras, e os respectivos registros contábeis, fiscais de pessoal, de materiais e gerenciais da BHTRANS.

No dia 19 de janeiro de 2023, às 09 horas, a Pregoeira designada pela Portaria BHTRANS n.º 129/2022 de 16 de dezembro de 2022, realizou julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa EC DIFERENCIAL AUDITORES E CONSULTORES INDEPENDENTES LTDA, em 28 de dezembro de 2022, contra a decisão que declarou a empresa AUDIMEC AUDITORES INDEPENDENTES S/S vencedora do certame.

O presente julgamento consistiu, basicamente, no exame da conformidade das alegações feitas nas razões recursais, na manifestação da área técnica competente, na diligência realizada com a empresa AUDIMEC AUDITORES INDEPENDENTES S/S, nas regras estabelecidas no Edital, nos autos do processo, no Decreto Municipal n.º 17.317/2020 e nas demais legislações relacionadas no preâmbulo do Edital.

I – DO ATO RECORRIDO

A empresa AUDIMEC AUDITORES INDEPENDENTES S/S foi declarada vencedora do certame pela Pregoeira em 27/12/2022, após comprovação do cumprimento de todas as exigências fixadas no Edital para classificação e habilitação (fls. 226).

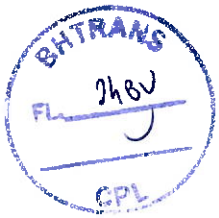
II – DAS RAZÕES RECURSAIS

Inconformada com a decisão, a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer em 27/12/2022 (fls. 227) e protocolou seu Recurso Administrativo em 28/12/2022 (fls. 231/234) alegando, em síntese, que:

“Supondo ter atendido tal exigência, a proponente AUDIMEC, apresentou apenas as declarações que não faziam referência ao EDITAL N.º 19/2022 e sim ao edital anterior que foi retificado. Portanto, consideramos essas declarações inválidas, visto que no EDITAL N.º 19/2022 está exigindo o CORRETO preenchimento destes anexos e obrigatoriedade em apresentá-los [...]

Somado a isso, existem erros em relação ao orçamento de custos da AUDIMEC. Primeiramente, existem erros quanto a soma das remunerações dos Sócios/Coordenador de Auditoria e Auditor Sênior sendo a soma R\$ 4.000,00 e não R\$ 4.500,00 como consta na planilha apresentada. Além disso, a Lei Complementar N.º 110/01 foi excluída pelo Art. 12 da Lei 13.932 de 2019 e não é mais obrigatório destinar esses 10% ao Governo no caso de rescisão.

[...]



Em relação aos valores dos insumos, o valor de R\$ 1.600,00 é inexecutável, visto que a empresa é localizada em Recife – PE e precisa ir para Belo Horizonte – MG para realização/execução das atividades de Auditoria Externa e não apresentou valores das diárias dos hotéis que terão que pagar durante a execução dos serviços.

Além disso, na planilha apresentada é destinado valores com FGTS e férias para a equipe técnica. Entretanto, como a equipe é composta também pelo sócio não é possível realizar essas provisões, visto que sócios não têm direito a férias e nem a FGTS, normalmente.

[...].”

Conclui requerendo que o recurso seja provido para reformar a decisão que declarou como vencedora a empresa AUDIMEC AUDITORES INDEPENDENTES S/S.

III – DA ANÁLISE

Inicialmente, faz-se necessário transcrever as disposições do Edital retificado, publicado em 06/12/2022, quanto às declarações de disponibilidade e de empregador:

“15.4.2 – DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE, declarando que o licitante, caso seja Contratado, possuirá equipe técnica, conforme disposto no item 3 do Termo de Referência – Anexo I, assinada pelo(s) seu(s) representante(s) legal(ais), conforme modelo constante no Anexo V.

15.5 – DECLARAÇÃO expressa de que o licitante não emprega trabalhador nas situações previstas no inciso I do art. 71 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos, acrescido pela Lei Federal n.º 9.854/99 e DECLARAÇÃO de que está ciente da obrigatoriedade de informar, se for o caso, superveniência de fato impeditivo da sua habilitação, assinada pelo(s) representante(s) legal(ais) d licitante, conforme modelo constante no Anexo VI” (g.n.).

Importante registrar que, conforme texto do Edital, as declarações contidas nos Anexos V e VI se tratam de modelos. Sendo assim, desde que as informações centrais sejam preservadas, seu preenchimento poderia ser realizado da forma que melhor conviesse às proponentes.

Prosseguindo, segue transcrição do texto contido nas declarações apresentadas pela empresa AUDIMEC AUDITORES INDEPENDENTES S/S em sua documentação:

- DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE:

“A empresa AUDIMEC AUDITORES INDEPENDENTES S/S EPP, inscrita no CNPJ sob n.º 11.254.307/0001-35, com endereço na Av. Governador Agamenon Magalhães n.º 2615 – Edifício Empresarial Burle Marx - Sala 1502 - Boa Vista - Recife/PE - CEP. 50050- 290, por intermédio de seu representante legal o Sr. Phillippe de Aquino Pereira, portador da Cédula de Identidade n.º 7.830.251 SDS/PE e CPF n.º 056.907.544-04, declara, sob as penalidades da Lei que, caso seja contratada para prestar os serviços relacionados no Edital e Anexos do Pregão Eletrônico n.º 19/2022, possuirá equipe técnica, conforme disposto no item 3 do Termo de Referência – Anexo I, e, ainda, que possuirá escritório para prestação de todos os serviços em Belo Horizonte ou região metropolitana, ainda que não seja sediada nesta Capital, assinada pelo(s) representante(s) legal(ais) da LICITANTE” (g.n.).



- DECLARAÇÃO DE EMPREGADOR:

“A empresa AUDIMEC AUDITORES INDEPENDENTES S/S EPP, inscrita no CNPJ sob n.º 11.254.307/0001-35, com endereço na Av. Governador Agamenon Magalhães nº 2615 – Edifício Empresarial Burle Marx - Sala 1502 - Boa Vista - Recife/PE - CEP. 50050- 290, por intermédio de seu representante legal o Sr. Phillipe de Aquino Pereira, portador da Cédula de Identidade nº 7.830.251 SDS/PE e CPF nº 056.907.544-04, DECLARA, expressamente, sob a penas da lei que:

a) Até a presente data, inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

b) Encontra-se em situação regular perante o Ministério do Trabalho, no que se refere à observância do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, e do Inciso V do Artigo 27 da Lei Federal n.º 8.666/93;

c) Não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem menores de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos” (g.n.).

Da leitura do texto das declarações apresentadas pela Recorrida, em especial dos trechos destacados acima, depreende-se que todas as informações relevantes e exigidas nas disposições editalícias foram reproduzidas a contento.

Além disso, o Edital é claro quando diz que a Pregoeira poderá relevar erros formais ou simples omissões em quaisquer documentos para fins de habilitação e classificação da proponente, desde que sejam irrelevantes, não firam o entendimento da Proposta e o ato não acarrete violação aos princípios básicos da licitação.

Dessa forma, conclui-se que a questão das declarações não possui qualquer fundamento legal, restando superada.

Prosseguindo, considerando que a planilha de preços da Recorrida havia sido analisada pela área solicitante, Gerência de Contadoria Geral - GECON da BHTRANS, o recurso foi encaminhado para sua manifestação quanto as alegações relativos ao orçamento de custos da AUDIMEC.

Em 11/01/2023, conforme documentos autuados no processo, a GECON solicitou a realização de diligência para esclarecer os pontos controversos na planilha da Recorrida, em especial as despesas administrativas, solicitação essa que foi atendida pela AUDIMEC em 12/01/2023 e encaminhada para nova apreciação da GECON, que nos retornou conforme abaixo:

“Haja vista a ciência declarada pela AUDIMEC quanto a todos os aspectos relativos à licitação, tal como plena concordância com as condições estabelecidas no Edital da licitação e seus anexos, esta GECON não vê óbices à nova proposta encaminhada”.

Importante registrar que a doutrina e o TCU entendem que eventuais erros na proposta não são suficientes a amparar a desclassificação, desde que mantido o preço ofertado, conforme abaixo:

“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas.”



devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Apesar da aparente contradição entre as recomendações acima citadas, especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo Mpog, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que “erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”.

Sendo assim, e considerando a planilha de preços apresentada pela Recorrida com a retificação das inconsistências, bem como a sua declaração de que conhece e concorda com todas as condições para a prestação dos serviços, o que inclui a sua realização *in loco* na sede da BHTRANS em Belo Horizonte, não se vislumbra óbices ao prosseguimento do certame com vistas à contratação da AUDIMEC.

Dessa forma, observa-se que a decisão da Pregoeira está em consonância com a legislação vigente e busca sempre preservar os princípios insculpidos no art. 2º do Decreto Municipal nº 17.317/2020, conforme segue:


“Art. 2º – O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.”


Por conseguinte, conclui-se que os argumentos apontados pela Recorrente não procedem e que a decisão da Pregoeira foi acertada e deve prosperar.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, a Pregoeira conhece do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, ratificando o ato que declarou como vencedora do certame a empresa AUDIMEC AUDITORES INDEPENDENTES S/S.

A Pregoeira, em conformidade com o disposto no inciso VII do art. 17 do Decreto Municipal nº 17.317/2020, decidiu encaminhar este julgamento para apreciação da autoridade superior, Sra. Diretora de Finanças e Controle – DFC da BHTRANS para, se for o caso, ratificar a decisão proferida.


Mariana Ferreira da Silva
Pregoeira

De acordo.

Leonardo Vilhena Viana - BT 01669
Advogado Jurídico, OAB/MG 82.460
AUU/BHTRANS



**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2022

Contratação de empresa para prestação dos serviços de auditoria independente, abrangendo o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício, a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, inclusive as Notas Explicativas, a partir dos sistemas de compras e armazenamento de material, do controle das disponibilidades financeiras, e os respectivos registros contábeis, fiscais de pessoal, de materiais e gerenciais da BHTRANS.

A Diretora de Finanças e Controle – DFC da BHTRANS, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria BHTRANS Nº 082/2022, de 26 de agosto de 2022, considerando:

- a) o processo licitatório em referência;
- b) o recurso apresentado pela empresa EC DIFERENCIAL AUDITORES E CONSULTORES INDEPENDENTES LTDA. (fls. 231/234);
- c) a diligência realizada com a empresa AUDIMEC AUDITORES INDEPENDENTES S/S (fls. 240/244 e);
- d) o julgamento do recurso realizado pela Pregoeira (fls. 248/249v);
- e) o de acordo emitido pela Assessoria Jurídica – AJU da BHTRANS no julgamento de recurso supracitado (fls. 249v).

DECIDE:

1 – RATIFICAR a decisão da Pregoeira contida no Julgamento realizado no dia 19/01/2023, que NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO pela empresa EC DIFERENCIAL AUDITORES E CONSULTORES INDEPENDENTES LTDA., por considerar que a condução do certame foi regular e a classificação da Recorrida foi pautada no Edital e nos princípios que norteiam o processo licitatório, tornando acertada a declaração de vencedora da empresa AUDIMEC AUDITORES INDEPENDENTES S/S por cumprimento de todas as exigências editalícias para habilitação e classificação.

2 – DETERMINAR o prosseguimento do processo licitatório em referência para que produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 2023.

Patrícia Passeli

Diretoria de Finanças e Controle
BHTRANS

Leonardo Vilhena Viana - BT 01669
Assessor Jurídico - OAB/MG 82.460
AJU/BHTRANS

